



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
**OITAVA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO**

Endereço: Rua T-29, nº 1403 - Setor Bueno CEP: 74215-901  
Telefones: (62)3901-3476 - (62)3901-3477 (fax)  
e-mail: [vt08go@trt18.gov.br](mailto:vt08go@trt18.gov.br) site: [www.trt18.gov.br](http://www.trt18.gov.br)

**PROCESSO Nº: 01390-2008-008-18-00-3**

**RECLAMANTE: GERALDO BARBOSA DA SILVA**

**RECLAMADA: MAQ TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA**

Em 12 de agosto de 2008, às 17h58min, na sala de sessões da Egrégia 8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO, sob a direção do MM. Juiz PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO NETO, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Após a análise dos autos, foi proferida a seguinte:

**S E N T E N Ç A**

Vistos os autos.

**RELATÓRIO**

Dispensado na forma do art. 852-I da CLT.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Alega o autor ter sido admitido em 02/07/2007 e demitido sem justa causa em 03/06/2008. Aduz que foi feito um acerto no Sindicato da categoria, onde foram pagas as verbas a que fazia jus (fl. 02). Diz que exercia o cargo de ajudante geral, mas também desempenhava funções de conferente.

Afirma ainda que: "O Reclamante foi acometido de fimose, doença que se agravou pelo peso que o funcionário carregava diariamente no trabalho, bem como problemas (sic) nas articulações dos joelhos e, **não sendo recomendável o retorno ao emprego, que lhe seja garantida uma indenização...**" (fl. 03). Colaciona um aresto jurisprudencial e postula as verbas elencadas à fl. 06, incluindo "diferenças salariais" sobre horas extras e multa do artigo 477 da CLT.

A reclamada contesta todos os pedidos.

Passo à análise.

No tocante à doença, é evidente que fimose não tem qualquer relação com o trabalho, jamais podendo ser caracterizada como doença ocupacional.

Sabe-se que fimose é a dificuldade ou mesmo a impossibilidade de expor a glândula do pênis em razão de o prepúcio ter um anel muito estreito.

Como ninguém deve deixar o pênis exposto no trabalho, não pode haver relação entre o citado membro e o labor desempenhado na empresa.

Aliás, chega às raias do absurdo a alegação do reclamante.

Uma coisa temos que reconhecer: é preciso muita coragem para ajuizar uma ação desse tipo.

Como é cediço, doença ocupacional é aquela adquirida ou desenvolvida em razão das condições em que a atividade profissional é exercida.

Considerando que o problema funcional alegado não possui qualquer relação com o labor desenvolvido pelo demandante, como o próprio autor reconhece em depoimento pessoal à fl. 33, beira à má-fé a alegação constante da prefacial.

Ademais, para se caracterizar como acidente de trabalho, o fato ocorrido ou a doença profissional tem que gerar lesão corporal que provoque morte, perda ou redução da capacidade para o trabalho.

Impossível alegar que o problema no membro atingido pudesse provocar perda ou redução da capacidade para o trabalho, já que o "dito cujo" não deve ser usado no ambiente de trabalho.

Vale acrescentar que para se cogitar de nulidade da dispensa em razão de doença, deve ser uma enfermidade que incapacite o obreiro para o trabalho e não um problema orgânico que não possui qualquer relação com o labor desempenhado na empresa.

Efetivamente, a Lei n.º 8.213/1991, em seu art. 118, estabelece que: "o segurado, que sofreu acidente de trabalho, tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente".

O art. 20 do mesmo diploma legal equipara ao acidente de trabalho as doenças profissionais, como tais entendidas aquelas produzidas ou desencadeadas pelo trabalho próprio de determinada atividade e as doenças do trabalho, aquelas adquiridas ou desencadeadas em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacionem diretamente.

Com base na exegese do referido artigo da Lei n.º 8.213/1991, o colendo TST editou a Súmula 378 e em seu inciso II dispõe que são pressupostos para a concessão da estabilidade: o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego.

Da exegese da última parte do inciso II da Súmula 378 se infere que a única exceção para reconhecimento da estabilidade após a rescisão contratual é a constatação de doença ocupacional que tenha nexos de causalidade com a relação de emprego, hipótese aqui não configurada.

Sendo impossível alegar qualquer relação de causalidade do problema sofrido pelo autor, que aliás já foi solucionado conforme declarado em seu depoimento pessoal, e também não restando provado o alegado problema nos joelhos, indefiro o pedido de "indenização por demissão sem justa causa de empregado doente".

Cumprе ressaltar ainda que o empregador possui direito de dispensar sem justa causa o empregado, devendo pagar corretamente as verbas rescisórias, incluindo aviso prévio, além da multa de 40% sobre o FGTS.

*In casu*, a reclamada demonstrou ter efetuado o pagamento correto das verbas rescisórias no prazo previsto em lei, por tratar-se de aviso prévio indenizado, tendo ainda efetuado o recolhimento da multa fundiária e a entrega dos formulários do seguro-desemprego. O FGTS do pacto foi recolhido e foi feito o pagamento de TRCT complementar.

Não foram demonstradas diferenças salariais por "reposição (sic) salarial", ou seja, "por exercer função (sic) superior a específica (sic) no contrato" (fl. 07).

O reclamante não provou suas alegações, nem mesmo de labor em sobrejornada.

**Diante do exposto, indefiro os pedidos de diferenças salariais, multa do artigo 477 da CLT e de indenização.**

#### **DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

Embora beire às raias do absurdo a alegação autoral, entendo que condenar o reclamante em litigância de má-fé somente aumentaria ainda mais o seu desespero. Apenas uma pessoa com muita necessidade poderia recorrer à Justiça alegando que a fimose foi agravada no trabalho.

O direito de ação é assegurado constitucionalmente e, em alguns casos, o uso, ainda que de forma imprópria, deve ser tolerado, pois muitas vezes nada mais é do que a busca do cidadão por uma justiça que não é feita no âmbito político. A má distribuição de renda e a desinformação, às vezes, levam o trabalhador a se socorrer do Judiciário apenas para ter uma resposta, qualquer que seja, às suas agruras.

Por se tratar de procedimento sumaríssimo, invoco o artigo 852-I, §1º da CLT como razão de decidir, entendendo que não seria justo no caso concreto condenar o reclamante por litigância de má-fé, embora houvesse fundamento suficiente para tanto.

Assim, em respeito à dor e ao sofrimento vivenciados pelo demandante, deixo de condená-lo por litigância de má-fé.

### **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, decido julgar **IMPROCEDENTES** todos os pedidos formulados pelo autor **GERALDO BARBOSA DA SILVA**, absolvendo a reclamada **MAQ TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA**, nos autos da reclamação trabalhista em exame, tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante do presente *decisum*.

Custas, pela parte autora, no importe de R\$106,98, calculadas sobre o valor da causa de R\$5.349,00, isenta porquanto beneficiária da Justiça Gratuita (declaração contida na inicial à fl. 06).

**Intimem-se** as partes.

Nada mais.

**PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO NETO**  
**Juiz do Trabalho**

# Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

A assinatura é válida e confere com arquivo assinado.

Assinatura PKCS#7

Informações do certificado do signatário

Nome: STAEL DE FATIMA LOPES CANCADO

Tipo do Certificado: A3

Versão do Certificado: 3

Data de emissão do Certificado: 09/04/2008 08:34:51

Data de validade do Certificado: 09/04/2011 09:04:51

Serial: 1144358152

Emissor do Certificado: C=BR,O=ICP-Brasil,OU=Autoridade Certificadora da Justica - AC-JUS,CN=AC CAIXA-JUS

Data e hora da assinatura do documento: 13/08/2008 11:02:35

Assinatura do signatário válida: true

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Secretaria da Tecnologia da Informação

Emissão: 15/08/2008 08:48:52